

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

51/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

Responsabilidade civil por acidente do trabalho. A responsabilidade civil por acidente do trabalho é subjetiva (art. 7.º, XVIII, da Constituição). (TRT/SP - 01616200631702007 - RO - Ac. 8ªT [20100348968](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 07/05/2010)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Empregador

JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR DOMÉSTICO - ALCANCE, APENAS, DAS CUSTAS PROCESSUAIS - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. De acordo a iterativa jurisprudência do C. TST, embora seja cabível, em tese, a concessão de gratuidade de justiça aos empregadores domésticos que declaram validamente a sua situação de miserabilidade jurídica, o certo é que o referido benefício limita-se às custas, que são despesas processuais, não alcançando, entretanto, o depósito recursal, que visa à garantia do Juízo da causa. Recurso Ordinário patronal não conhecido, por deserto. (TRT/SP - 02448200847102002 - RO - Ac. 5ªT [20100305991](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 23/04/2010)

Indeferimento. Apelo.

I - Justiça gratuita. Custas. Isenção. Coexistem a "assistência judiciário gratuita" (lei n. 5.584/70, art. 14) e a "justiça gratuita" (CLT, art. 790, parágrafo 3º). O empregado pode estar sem a assistência sindical e ainda assim obter o favor legal da gratuidade. A condição de necessidade precisa ser considerada em cada caso.
II - Relação de emprego. Representação comercial autônoma. A existência de autonomia para realização de negócios mercantis, consistentes no agenciamento de propostas e pedidos, com liberdade para estipulação da área de trabalho e clientela a ser atendida, caracteriza a representação comercial autônoma. Vínculo de emprego não configurado por ausência de subordinação jurídica. (TRT/SP - 02480200804402015 - AIRO - Ac. 6ªT [20100241055](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 09/04/2010)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

RECURSO ORDINÁRIO. TRANSAÇÃO CELEBRADA PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA SEM RESSALVA. VALIDADE. QUITAÇÃO GERAL E IRREVOGÁVEL. O termo de conciliação lavrado perante a Comissão de Conciliação Prévia constitui-se em título executivo extrajudicial e produz efeito liberatório geral quanto às obrigações oriundas do contrato de trabalho, salvo em relação àquelas verbas expressamente ressalvadas. Esta é a dicção do parágrafo único do art. 625-E da CLT. Se o trabalhador não comprova qualquer vício de consentimento no acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia, não há razão jurídica para negar validade ao termo de conciliação extrajudicial.

(TRT/SP - 01299200704902000 - RO - Ac. 12ªT [20100365609](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 07/05/2010)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Multiplicidade de contratos

UNICIDADE CONTRATUAL - GRUPO ECONÔMICO - REDUÇÃO SALARIAL - FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. De acordo com o artigo 453, da CLT, no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. Se as provas produzidas confirmam que a reclamante sempre prestou serviços em favor do grupo econômico, a demissão e reconstrução com salário reduzido tem escopo fraudulento e atrai a incidência do art. 9º, da CLT. O pagamento das verbas rescisórias quando da primeira dispensa não afasta a unicidade contratual. São devidas diferenças pela redução salarial. Recurso ordinário provido em parte. (TRT/SP - 00593200703102006 - RO - Ac. 8ªT [20100350164](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 04/05/2010)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

Contribuição sindical rural. Necessidade de lançamento e inscrição em dívida ativa. Sem o lançamento, que constitui o crédito tributário e a inscrição em dívida ativa, não pode ser exigida a contribuição sindical rural dos empregadores. (TRT/SP - 04572200608302008 - RO - Ac. 8ªT [20100348933](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 07/05/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CTPS. DANO MORAL. O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando numa indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF). Diante disso, cabe ao reclamante comprovar que sua honra e imagem ficaram abaladas, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Necessária se faz a presença do "abuso de direito" patronal e a ofensa à honra objetiva e ou subjetiva do trabalhador, ou seja, a lesão à pessoa ou imagem. O fato de não ter havido o registro do contrato de trabalho em CTPS não traduz evidente humilhação. (TRT/SP - 01023200744102003 - RO - Ac. 4ªT [20100356375](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 07/05/2010)

EXECUÇÃO

Arrematação

Recuperação judicial. Assunção de créditos e débitos trabalhistas nas arrematações. Os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, previstos no artigo 1º, incisos III e IV da Constituição Federal, inibem a aplicabilidade restritiva de direitos do artigo 141, II da Lei 11.101/05, de modo que a alienação judicial conjunta ou separada de ativos, não exime o arrematante de sua responsabilidade, para com o passivo

trabalhista. Dessa forma, o arrematante subroga-se não somente em bens e direitos do acervo liquidando, mas também em seus débitos decorrentes da legislação de proteção ao trabalho. Trata-se de desiderato jurídico decorrente da própria função social da propriedade privada, no espectro de manifestação da função social da empresa, em detrimento de sua significância meramente econômica, a teor dos artigos 5º, XXIII e 170, III da Constituição Federal. (TRT/SP - 01175200702002002 - RO - Ac. 6ªT [20100358874](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 07/05/2010)

Depósito

RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA E PELOS JUROS APÓS O DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. A executada só não se responsabiliza pelos índices de correção monetária e de juros após o depósito do valor da condenação se este tiver natureza jurídica de pagamento (art. 880 da CLT), o que significa poder o credor, de imediato, soerguer a importância e dar quitação da dívida (arts. 881 da CLT e 401, I, do Código Civil). Se o depósito teve por intenção apenas garantir o juízo, a responsabilidade se estende até o momento em que o crédito se tornar disponível. Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 07). (TRT/SP - 01166200402502000 - AP - Ac. 5ªT [20100239557](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 09/04/2010)

FALÊNCIA

Recuperação Judicial

Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Recuperação Judicial. Cabimento. O fato de a reclamada tratar-se de empresa em recuperação judicial não a exime do pagamento das cominações previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, uma vez evidenciadas as hipóteses legais para aplicação dos mesmos, a saber, verbas rescisórias incontroversas e atraso ou não pagamento destas no prazo legal. A Lei 11.101/2005 nada estabelece nesse sentido e não exclui do direito ao pagamento qualquer crédito trabalhista. Recurso Ordinário provido, no aspecto. (TRT/SP - 00907200831102001 - RO - Ac. 14ªT [20100347929](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 07/05/2010)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Quitação

ACORDO - QUITAÇÃO FORA DO PRAZO AVENÇADO - CLÁUSULA PENAL - APLICAÇÃO DO ART. 413 DO CC. Tendo a executada demonstrado boa-fé objetiva, ao depositar a quantia acordada no terceiro dia após o vencimento do prazo ajustado, juntamente com a multa de 50% do valor da prestação em atraso, bem como verificando que se trata da quinta prestação de um total de dez, e sendo as prestações de valor substancial, mostra-se irretocável a r. decisão que, aplicando o artigo 413 do Código Civil, determinou que a cláusula penal incidisse tão-somente sobre a prestação adimplida a destempo. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00693200607802005 - AP - Ac. 5ªT [20100237538](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 09/04/2010)

INDENIZAÇÃO

Adicional

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A CORREÇÃO SALARIAL. O artigo 9º da Lei 7.238/1984 é expresso no que diz respeito ao período de 30 dias que antecede a correção salarial, visando compensar o trabalhador pela dispensa antes do reajuste salarial, assim a indenização equivalente a um salário mensal é devida quando a dispensa ainda que pelo cômputo do aviso prévio indenizado ocorrer dentro dos 30 dias anteriores à correção salarial, situação que não ocorre no caso presente. Recurso Ordinário do reclamante não provido. (TRT/SP - 00006200849202002 - RO - Ac. 14ªT [20100347678](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 07/05/2010)

JUROS

Cálculo e incidência

JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Os juros de mora não são tributáveis, por serem considerados como perdas e danos; sendo assim, não incidem sobre eles imposto de renda, independentemente de terem sido calculados sobre parcelas indenizatórias ou remuneratórias. Inteligência do disposto no artigo 404, do CCB. (TRT/SP - 00652200406502000 - RO - Ac. 8ªT [20100350008](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 04/05/2010)

JUSTA CAUSA

Direito de resistir

DIREITO DE RESISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. A recusa do empregado de cumprir ordens que afrontem o ordenamento jurídico não caracteriza ato de indisciplina ou insubordinação. No caso em análise, o reclamante era encarregado de produção e não aplicou a ordem de reduzir o intervalo de subordinado para 30 minutos, medida que ofenderia o art. 71 da CLT. (TRT/SP - 01804200404602004 - RO - Ac. 4ªT [20100356421](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 07/05/2010)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempregada

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. O responsável subsidiariamente, assemelha-se a figura do avalista ou fiador, está na relação jurídica única e exclusivamente para garantir a satisfação total do credor e portanto responde por todos os créditos deferidos ao reclamante, no período de sua subsidiariedade, inclusive multa do artigo 477 e multa do artigo 467 da CLT. Entendimento congruente aos termos da Súmula 331, IV do C. TST. (TRT/SP - 00292200636102008 - RO - Ac. 12ªT [20100365366](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 07/05/2010)

MULTA

Cabimento e limites

MULTA DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. O artigo 769 da CLT dispõe que nos casos omissos no processo do trabalho deve aplicar-se, subsidiariamente, o processo civil. Assim, havendo, no Código de Processo Civil, norma específica para punição da parte que litiga de má-fé (arts. 17 e 18), não há como aplicar a disposição, de direito material, inscrita no artigo 940 do novo

Código Civil(antes artigo 1531), devendo ser observado, outrossim, os princípios que informam o Direito do Trabalho. (TRT/SP - 00133200446102000 - RO - Ac. 8ªT [20100350687](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 04/05/2010)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Legitimidade de parte

"SINTHORESP. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ILETIMIDADE DE PARTE ATIVA. EMPRESA NO RAMO DO FAST FOOD. Comprovado nos autos que a reclamada se enquadra no ramo das lanchonetes e fast food, de acordo com seu contrato social não questionado pelo sindicato-autor e havendo na base territorial sindicato representante dos trabalhadores desse segmento, convenção coletiva firmada com o sindicato patronal e comprovação dos recolhimentos das contribuições a esse ente, impositivo reconhecer a ilegitimidade ativa." (TRT/SP - 01696200702102006 - RO - Ac. 10ªT [20100379316](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 07/05/2010)

Objeto

SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. A cláusula normativa não vincula o pagamento da indenização do seguro de vida à questão previdenciária, o que levaria à hipótese de que o seguro nunca seria pago, porque a aposentadoria por invalidez é sempre provisória, jamais se tornaria definitiva. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00091200602802001 - RO - Ac. 8ªT [20100350717](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 04/05/2010)

PODER DISCIPLINAR

Características

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. PROVA. Reconhecidos os cartões ponto juntado aos autos, ao autor competia produzir, a teor do disposto nos artigos 818, da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, prova convincente no sentido de que trabalhava em regime de sobrejornada por tempo superior ao efetivamente remunerado, pelo que não se desincumbiu, pois, não demonstrou diferenças de horas extras. JUSTA CAUSA. EMPREGADOR. EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR. Consubstancia-se a justa causa na razão suficiente que tem o empregador para por termo ao contrato de trabalho sem que tenha com isso qualquer ônus, exercendo, assim, seu poder disciplinar. E, diante disso deve ser cabalmente provada para que não paire qualquer dúvida de que foi a falta de tal monta que ensejou a punição máxima ao empregado, qual seja, a perda do emprego sem qualquer indenização. O conjunto probatório não revela exercício legítimo do poder disciplinar do empregador contra o empregado, já que o recorrente foi punido duas vezes pelo mesmo ato.O critério da singularidade da punição corresponde ao princípio do non bis in idem. (TRT/SP - 01152200837302009 - RO - Ac. 4ªT [20100356383](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 07/05/2010)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

RECURSO ORDINÁRIO. FAC-SIMILE. INTEMPESTIVIDADE. Quanto a parte apresenta o recurso através de fac-símile, deve apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do dia subsequente ao término do prazo recursal.

Aplicação da Súmula 387 do TST. Recurso da reclamada que não se conhece. (TRT/SP - 00597200631802008 - RO - Ac. 8ªT [20100350750](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 04/05/2010)

PRESCRIÇÃO

Prazo

SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS - INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE TRIBUNAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA. Comprovada a indisponibilidade do sistema informatizado deste Regional e tendo a ação sido recebida no Serviço de Distribuição dentro do biênio, a prescrição deve ser afastada. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 01077200803002003 - RO - Ac. 8ªT [20100326646](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 26/04/2010)

RECURSO ORDINÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL. O parágrafo 1º do art. 487 da CLT garante a integração do período correspondente ao aviso prévio indenizado no tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos legais e o art. 489 do mesmo Diploma Legal dispõe que a rescisão contratual torna-se efetiva somente depois de expirado o prazo do aviso prévio. Conclui-se, pois, que a contagem do biênio prescricional somente começa a fluir da data do término do aviso prévio indenizado, quando então opera-se efetivamente a rescisão contratual. Tal posicionamento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 01388200743202007 - RO - Ac. 12ªT [20100365510](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 07/05/2010)

Prescrição. Indenização por doença do trabalho. O prazo de indenização por dano decorrente de doença do trabalho é de dois anos, na forma do inciso XXIX do artigo 7.º da Constituição, por se tratar de crédito proveniente do contrato de trabalho. (TRT/SP - 02547200531102000 - RO - Ac. 8ªT [20100348739](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 07/05/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Pensão. Cálculo

Pensão vitalícia: Nos termos previstos no artigo 7º e incisos XXII e XXVIII da Constituição Federal compete a empregadora a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (inc. XXII) e, entre outros "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Em assim sendo, restando demonstrado de forma cabal e inconteste que a empregadora não zelou ou propiciou condições adequadas e seguras aos seu empregados, impõe-se a condenação desta a indenização por danos morais e ou materiais ao empregado que foi vítima de infortuito ocupacional ocorrido em seu local de trabalho, bem como o pagamento de pensão vitalícia, no caso de ter havido redução da capacidade ou incapacidade laboral do empregado, exegese do artigo 949 e 950-caput" do Código Civil. (TRT/SP - 02765200734102008 - RO - Ac. 8ªT [20100327669](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 26/04/2010)

RECURSO

Legitimidade

Justiça do Trabalho. Legitimidade ativa. Demanda entre empregado e empregador. Recolhimento de contribuição previdenciária em atraso. Obrigação decorrente do contrato de trabalho. Inteligência do art. 114, I, da Constituição Federal. O recolhimento previdenciário cabível no curso da relação de emprego configura obrigação do empregador (art. 30, I, 'a', da Lei 8.212/91), cujo adimplemento certamente pode ser exigido pelo beneficiado, ou seja, pelo respectivo empregado. Não se olvida que compete ao órgão previdenciário fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais que lhe são devidas (art. 33, da Lei 8.212/91). No entanto, tal fato não exclui a legitimidade do empregado (segurado) para tanto, pois evidente o seu interesse no cumprimento do recolhimento regular. A uma porque é sujeito passivo dos respectivos descontos (cota parte do segurado). A duas porque a sua própria condição de segurado depende diretamente da regularidade dos recolhimentos. Assim, possui o ex-empregado legitimidade ativa para demandar o recolhimento. Recurso ordinário provido, no aspecto. (TRT/SP - 00967200801802004 - RO - Ac. 14ªT [20100347686](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 07/05/2010)

RECURSO ORDINÁRIO

Efeitos

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DEFINIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e fiscais é matéria de ordem pública. A análise está inserta na devolutividade do recurso ordinário, e pode ser conhecida até mesmo de ofício por essa instância revisora (efeito devolutivo em profundidade ou efeito translativo). Significa que tanto a ausência de pronunciamento, quanto a obscuridade na definição do tema, pelo Juízo de origem, obriga à manifestação em sede recursal. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. (TRT/SP - 00099200703202008 - RO - Ac. 8ªT [20100350229](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 04/05/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Estabilidade

Conselho de classe funcional. Os Conselhos de classe funcional possuem natureza autárquica, razão pela qual devem obedecer aos dispositivos legais aplicados as empresas públicas ou equiparadas a elas. (TRT/SP - 01990200807002009 - RO - Ac. 8ªT [20100327413](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 28/04/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Configuração

Ementa: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (Crea - SP). Natureza Jurídica. Autarquia Especial. Aplicável o art. 37, II da CF. Vínculo empregatício. Reconhecimento. Efeito "ex nunc" da declaração de nulidade. Garantia de todos os direitos ao trabalhador considerando-se a dispensa sem justa causa. Princípios da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana insculpidos no art. 1º, III e IV da CF. (TRT/SP -

00997200603902000 - RO - Ac. 9ªT [20100373504](#) - Rel. VILMA MAZZEI CAPATTO - DOE 10/05/2010)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Funcionamento e Registro

Princípio da unicidade sindical - Desmembramento de categoria profissional diferenciada por base territorial. Não existe nenhum obstáculo ao desmembramento de categoria profissional diferenciada representada por sindicato com base territorial estadual, quando parcela da categoria cria novo sindicato com base territorial em alguns municípios do Estado, se cumpridas as exigências formais para a criação da entidade e demonstrada legitimidade na sua representatividade. O princípio da unicidade sindical proíbe dois sindicatos representando a mesma categoria na mesma base territorial. Por isso um segundo sindicato com base territorial no mesmo Estado não é permitido. Mas um sindicato novo com base territorial em alguns municípios do Estado é possível, pois aí a base territorial é diferente." (TRT/SP - 00745200606902002 - RO - Ac. 6ªT [20100308141](#) - Rel. PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA - DOE 30/04/2010)